

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.689 - DF (2015/0148953-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - DF001474A
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADOS : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(S) - DF019153
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) - DF023437
RECORRENTE : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
SIMONE REBELO DE MELO E OUTRO(S) - GO011644
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A - SUCESSORA DE
PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO. AÇÃO REGRESSIVA DAS SEGURADORAS PARA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM FUNÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À FABRICANTE DA PEÇA CUJO MAU FUNCIONAMENTO TERIA DADO CAUSA AO DANO. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Ao efetuar o pagamento da indenização em virtude de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se, podendo buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

3. A alegação de que referida pretensão estaria submetida ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais que não podem ser desconstituídos em grau de recurso

especial.

4. Mesmo que superado esse obstáculo de índole processual, seria de rigor reconhecer que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista. Inteligência da Súmula nº 39 do STJ.

5. Descabida, também, a incidência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 27 do CDC, porque ausente, no caso, uma relação de consumo.

6. A discussão relativa à necessidade ou desnecessidade de produzir determinada prova para efeito de julgamento antecipado da lide esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

7. Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada, porquanto a sentença indicou fundamento autônomo e suficiente para amparar a condenação.

8. Tampouco há falar que o acórdão recorrido violou os limites subjetivos do negócio jurídico, conferindo eficácia *ultra partes* ao acordo firmado entre a ALBRÁS e a SUL AMÉRICA em outra relação processual, porque devidamente apurada a responsabilidade objetiva da ELETRONORTE pelo evento danoso.

9. O art. 178, § 6º, II, do CPC/16, pelo seu conteúdo normativo, não é adequado para sustentar a tese jurídica deduzida no recurso especial de que seria impossível pretender, em ação regressiva, indenização pelo pagamento de dívidas prescritas. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

10. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não configura *reformatio in pejus* a alteração *ex officio* do termo inicial dos juros moratórios, por se tratar de matéria de ordem pública.

11. A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu por conta de um defeito em uma das peças que integrava a linha de transmissão, o que caracteriza fortuito interno, incapaz de afastar o nexo causal.

12. O Tribunal de origem entendeu que o contrato não isentava a ELETRONORTE de responsabilidade na hipótese de interrupção de fornecimento de energia. Inviável, assim, alcançar conclusão contrária sem esbarrar na Súmula nº 5 do STJ.

13. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, por sub-rogação, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação.

14. A modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode

se dar quando ficar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório, como no caso.

15. Recurso especial da ELETRONORTE parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial da SUL AMÉRICA provido para modificação do termo inicial dos juros moratórios. Recurso especial da HTM provido para majoração da verba honorária na denunciação da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial interposto pela ELETRONORTE e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar provimento aos recursos especiais interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dr(a). MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA, pela parte RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

Dr(a). MARCELO LAVOCAT GALVÃO, pela parte RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE.

Dr(a). LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, pela parte RECORRIDA: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A .

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0148953-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.689 / DF**

Números Origem: 01443763720058070001 20050111443768 20050111443768REE

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
 ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - DF001474A
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(S) - DF019153
RECORRENTE : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
 SIMONE REBELO DE MELO E OUTRO(S) - GO011644
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A - SUCESSORA DE
- : PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
 PEDRO BIRMAN - RJ123134

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 05/06/2018, às 14:00

horas."



RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.689 - DF (2015/0148953-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214**
ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - DF001474A
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**
ELETRONORTE
ADVOGADO : **ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(S) - DF019153**
RECORRENTE : **HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.**
ADVOGADOS : **JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067**
SIMONE REBELO DE MELO E OUTRO(S) - GO011644
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **IRB BRASIL RESSEGUROS S/A**
RECORRIDO : **CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**
RECORRIDO : **YASUDA SEGUROS S/A**
RECORRIDO : **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**
RECORRIDO : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**
RECORRIDO : **ITAÚ SEGUROS S/A - SUCESSORA DE**
PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064**
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Consta dos autos que, aos 8/3/1991, houve um acidente na linha de transmissão Tucuruí, que interrompeu, por mais de 12 horas, o fornecimento de energia elétrica à empresa ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A. (ALBRÁS).

Em razão disso, a ALBRÁS acionou o seu seguro (cobertura de risco operacional) e recebeu, administrativamente, várias indenizações, pagas pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMÉRICA) e outras seguradoras, entre os anos de 1991 e 1992, (e-STJ, fls. 238 e seguintes).

Em 1994, a ALBRÁS promoveu, no Rio de Janeiro, ação judicial contra a SUL AMÉRICA e contra o INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), pleiteando indenização complementar com base em apólice para cobertura de riscos de engenharia, que também teria sido contratada (e-STJ, fls. 312/388).

No curso do feito, o IRB denunciou à lide a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. (ELETRONORTE), fornecedora da energia elétrica, que chegou a apresentar contestação (e-STJ, fls. 825/857), mas o processo foi extinto, porque a ALBRÁS, a SUL AMÉRICA e o IRB firmaram acordo aos 22/9/1998, devidamente homologado em Juízo, estipulando pagamento adicional de R\$

Superior Tribunal de Justiça

10.628.100,00 (dez milhões, seiscentos e vinte oito mil e cem reais) (e-STJ, fls. 1.196/1.198).

Aos 14/12/2005, a SUL AMÉRICA, a PARANÁ CIA. DE SEGUROS, a MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A., a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., a CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, a YASUDA SEGUROS S.A. e o IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ajuizaram, no Distrito Federal, ação de regresso, por sub-rogação, contra a ELETRONORTE, buscando o recebimento de R\$ 55.666.890,55 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes às indenizações que tiveram de pagar à ALBRÁS, tanto administrativa, quanto pelo acordo judicial homologado (e-STJ, fls. 3/21).

Citada, a ELETRONORTE denunciou à lide a Sul Americana de Engenharia S.A., atual SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. (SADEFEM) e a Themag Engenharia Ltda., atual HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. (HTM), sustentando que a primeira foi responsável pela fabricação da peça defeituosa que deu causa ao sinistro; e, a segunda, pela fiscalização e inspeção do material utilizado na construção da sua linha de transmissão.

Em decisão saneadora, a SADEFEM foi excluída da lide por ilegitimidade passiva.

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de ressarcimento, condenando a ELETRONORTE ao pagamento a) do valor indicado na inicial, conforme divisão mencionada em planilha apresentada naquela mesma oportunidade, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a elaboração dos cálculos e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e, b) das custas e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da condenação. Já a denúncia da lide à HTM foi julgada improcedente, com condenação da ELETRONORTE ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ, fls. 2.885/2.900).

Inconformadas, todas as partes apelaram. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da SUL AMÉRICA e negou provimento ao da ELETRONORTE e também ao da HTM em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA SEGURADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE 20. 'ANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE

ILICITUDE. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA JUROS DESDE O DESEMBOLSO.

1. Sendo o juiz o destinatário da prova, é ele quem deve verificar a necessidade de sua realização e, reputando desnecessária, realizar o julgamento antecipado, da lide. No caso dos autos os documentos que instruíram o feito são suficientes para análise da questão, não havendo qualquer irregularidade na decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

2. Aplica-se o Princípio do Tempus Regit Actum, não havendo que se falar em retroatividade da lei, de forma que tendo a empresa ré firmado contrato antes do início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, impossível sua aplicação.

3. O Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, determinava que o prazo prescricional seria de 20 anos. Assim, iniciado o prazo em março de 1991, só terminaria em março de 2011, não havendo que se falar em prescrição.

4. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva.

5. Comprovado o dano e o nexo causal deve a empresa concessionária de serviço público reparar o dano causado pelo descumprimento contratual.

6. A utilização de equipamento fabricado com material inadequado indica a falta de fiscalização pela concessionária ré e não a isenta de qualquer responsabilidade, não se enquadrando como fato fortuito ou de força maior.

7. Não tendo a empresa ré juntado aos autos o contrato firmado com a empresa denunciada, impossível comprovar o inadimplemento contratual e a obrigação desta em ressarcir a empresa ré.

8. Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 do CPC, não havendo que se falar em majoração dos honorários fixados.

9. Pacífica a jurisprudência no sentido de que, nas ações regressivas da seguradora em desfavor do responsável pelo evento danoso, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem ser aplicados desde o desembolso, evitando-se, desta forma, o enriquecimento ilícito do responsável pelo dano.

10. Ainda que levantadas teses de defesa manifestamente improcedentes não se pode concluir pela litigância de má-fé.

11. Nego provimento, aos apelos apresentados pela empresa ré e pela litisdenunciada. Dou provimento ao apelo da seguradora autora. (e-STJ, fls. 3.200/3.201)

Em suma: afastou a prescrição alegada (dois anos pelo CC/16) e admitiu a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público. Quanto a litisdenúncia, disse que a ELETRONORTE não comprovou o contrato celebrado com a HTM.

Superior Tribunal de Justiça

HTM e ELETRONORTE opuseram embargos de declaração que não foram providos (e-STJ, fls. 3.277/3.301).

A ELETRONORTE manejou, então, embargos infringentes (e-STJ, fls. 3.304/3.317).

Por sua vez, a HTM interpôs recurso especial nos termos do art. 105, III, *a e c*, ambos da CF, alegando violação do art. 20, §§ 2º e 3º, do CPC/73, sustentando que os honorários advocatícios teriam sido fixados em montante irrisório, merecendo majoração, uma vez que os valores envolvidos na denunciação à lide eram superiores a R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) (e-STJ, fls. 3.319/3.349).

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento aos embargos infringentes opostos pela ELETRONORTE, nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. O crédito em que se sub-roga a seguradora que indeniza os danos experimentados pelo segurado conserva as mesmas características, inclusive acessórias, que possuía antes da sub-rogação. Leva-se em conta a relação primária entre o segurado e o ofensor.

2. Assim, decorrendo o prejuízo do segurado de inexecução de contrato, o crédito transferido à seguradora, por força da sub-rogação, mantém essa origem negocial.

3. Tratando-se de mora ex persona e inexistindo interpelação extrajudicial do causador do dano, os juros moratórios fluem a partir da sua citação para a presente demanda, quanto aos valores pagos administrativamente, e, quanto ao pagamento da indenização complementar, da citação, como litisdenunciado, no processo que o segurado moveu contra as seguradoras perante a Justiça do Rio de Janeiro (e-STJ, fl. 3.428).

Em conclusão: se a mora é *ex persona*, os juros de mora fluem a partir da citação no tocante aos valores pagos administrativamente; e, no tocante aos valores pagos suplementarmente, a partir da citação verificada no processo anterior.

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela SUL AMÉRICA e também pela ELETRONORTE contra o acórdão dos embargos infringentes. Ambos os declaratórios foram rejeitados: os primeiros, por unanimidade; e, os segundos, por maioria.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS INFRINGENTES. EFEITO TRANSLATIVO.
INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ELETRONORTE. DECRETO
20.910/32. JUROS DE MORA. REFORMATIO IN PEJUS.
INEXISTÊNCIA.

1. Independentemente de divergência, o efeito translativo dos embargos infringentes admitidos alcança as matérias cognoscíveis ex officio, entre as quais a prescrição e os juros moratórios, não havendo que se cogitar, no caso, de reformatio in pejus apta a viciar o julgamento.

2. A sociedade de economia mista Eletronorte S/A, por operar em sistema de livre concorrência e visar lucros para os seus acionistas, não se acha sob o âmbito de incidência do Dec. 20.910/32, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas - CF 173, § 1º, II -, inclusive quanto ao prazo prescricional que, no caso, é o vintenário previsto no Código Beviláqua. Prescrição não configurada.

3. Os embargos declaratórios devem guardar correspondência com as situações previstas no CPC 535, ou erro material, inexistentes no caso.

4. O prequestionamento consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal, das questões jurídicas que envolvam a norma tida por violada, sem necessidade de expressa referência a artigo de lei (e-STJ, fl. 3.503).

Inconformados, a SUL AMÉRICA e a ELETRONORTE interpuseram recursos especiais.

Em seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, a **SUL AMÉRICA** alegou **(1)** que o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes fixou o termo inicial dos juros de mora na data da citação, o que violaria os arts. 186, 398 e 927, todos do CC/16; e, **(2)** que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser contados a partir do efetivo desembolso da indenização securitária (evento danoso), e não da citação verificada na ação de regresso.

A **ELETRONORTE** também interpôs recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando que **(1)** a pretensão ressarcitória estaria prescrita, porque incidente, na hipótese, o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 27 do CDC; **(2)** estaria configurado o cerceamento de defesa, contrário ao art. 332 do CPC/73, porque a lide foi julgada antecipadamente e com utilização de provas produzidas em outra ação, da qual não fez parte; **(3)** estaria caracterizada divergência jurisprudencial, porque a ação anterior em que pleiteada indenização securitária complementar em função do mesmo evento danoso (interrupção do fornecimento de energia) foi extinta por acordo que não pode ser

Superior Tribunal de Justiça

considerado eficaz em relação a ela, que, embora tendo figurado naquele feito como litisdenunciada, não anuiu com o pactuado e nem sequer tinha obrigação de impugná-lo; **(4)** tampouco pode ser condenada a ressarcir o valor que as seguradoras pagaram em função do mencionado acordo judicial, sob pena de ofensa ao art. 178, § 6º, II, do CC/16, porque referido acordo teve por objeto uma dívida prescrita; **(5)** o acórdão que julgou os embargos infringentes teria promovido *reformatio in pejus* ao fixar o termo inicial dos juros de mora para os valores contemplados no acordo, na data em que promovida a sua citação como litisdenunciada, uma vez que, no julgamento da apelação, o termo inicial dos juros recaiu na data do desembolso (posterior à sua citação), sendo certo que só ela recorreu desse ponto; **(6)** além de sua responsabilidade não ser objetiva, inexistente o dever de indenizar, tendo em vista que 6.1) a interrupção momentânea do fornecimento de energia se deu por caso fortuito/força maior; e, 6.2) o contrato, em sua cláusula 28ª, previa a possibilidade de interrupção do mencionado fornecimento; e, **(7)** deve ser reconhecida a responsabilidade da litisdenunciada HTM pelo evento que originou o pagamento do seguro, já que ficou demonstrado que o dano resultou de defeito em peça por ela fabricada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.667/3.687; 3.700/3.769; 3.818/3.830).

Os apelos nobres interpostos pela SUL AMÉRICA e pela ELETRONORTE foram admitidos na origem (e-STJ, fls. 3.845/3.846 e 3.839/3.841). O recurso especial manejado pela HTM teve seu seguimento por força de agravo em recurso especial provido nesta Corte Superior (e-STJ, fls. 3.939/3.947).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.689 - DF (2015/0148953-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - DF001474A
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(S) - DF019153
RECORRENTE : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
SIMONE REBELO DE MELO E OUTRO(S) - GO011644
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A - SUCESSORA DE
PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À INDÚSTRIA DE ALUMÍNIO. AÇÃO REGRESSIVA DAS SEGURADORAS PARA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM FUNÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À FABRICANTE DA PEÇA CUJO MAU FUNCIONAMENTO TERIA DADO CAUSA AO DANO. IRRESIGNAÇÕES SUBMETIDAS AO CPC/73.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Ao efetuar o pagamento da indenização em virtude de danos causados por terceiros, a seguradora sub-roga-se, podendo buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

3. A alegação de que referida pretensão estaria submetida ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais que não podem ser desconstituídos em grau de recurso especial.

4. Mesmo que superado esse obstáculo de índole processual, seria de rigor reconhecer que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica às sociedades de economia mista. Inteligência da Súmula nº 39 do

STJ.

5. Descabida, também, a incidência do prazo prescricional estabelecido pelo art. 27 do CDC, porque ausente, no caso, uma relação de consumo.

6. A discussão relativa à necessidade ou desnecessidade de produzir determinada prova para efeito de julgamento antecipado da lide esbarra na Súmula nº 7 do STJ.

7. Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa pela utilização de prova emprestada, porquanto a sentença indicou fundamento autônomo e suficiente para amparar a condenação.

8. Tampouco há falar que o acórdão recorrido violou os limites subjetivos do negócio jurídico, conferindo eficácia *ultra partes* ao acordo firmado entre a ALBRÁS e a SUL AMÉRICA em outra relação processual, porque devidamente apurada a responsabilidade objetiva da ELETRONORTE pelo evento danoso.

9. O art. 178, § 6º, II, do CPC/16, pelo seu conteúdo normativo, não é adequado para sustentar a tese jurídica deduzida no recurso especial de que seria impossível pretender, em ação regressiva, indenização pelo pagamento de dívidas prescritas. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

10. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não configura *reformatio in pejus* a alteração *ex officio* do termo inicial dos juros moratórios, por se tratar de matéria de ordem pública.

11. A interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu por conta de um defeito em uma das peças que integrava a linha de transmissão, o que caracteriza fortuito interno, incapaz de afastar onexo causal.

12. O Tribunal de origem entendeu que o contrato não isentava a ELETRONORTE de responsabilidade na hipótese de interrupção de fornecimento de energia. Inviável, assim, alcançar conclusão contrária sem esbarrar na Súmula nº 5 do STJ.

13. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, por sub-rogação, os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação.

14. A modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode se dar quando ficar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório, como no caso.

15. Recurso especial da ELETRONORTE parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial da SUL AMÉRICA provido para modificação do termo inicial dos juros moratórios. Recurso especial da HTM provido para majoração da verba honorária na denúncia da lide.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.689 - DF (2015/0148953-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - DF001474A
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(S) - DF019153
RECORRENTE : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
SIMONE REBELO DE MELO E OUTRO(S) - GO011644
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A - SUCESSORA DE
PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão posta nos autos, conforme relatado, está relacionada a uma ação de regresso por sub-rogação promovida pelas seguradoras contra aquele que, alegadamente, seria o responsável pelo evento danoso.

Pela ordem de prejudicialidade, **passo ao exame do recurso especial**

interposto pela ELETRONORTE.

(1) Prescrição da pretensão indenizatória regressiva

Segundo alegado, estaria prescrita a pretensão das seguradoras de obterem indenização regressiva, porque incidente, na hipótese, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 27 do CDC.

O TJDFT entendeu que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não seria aplicável, porque a ELETRONORTE, muito embora uma concessionária de serviço público, assumiu a forma de sociedade de economia mista e, nessa condição, estaria sujeita, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, ao mesmo regime jurídico imposto às empresas privadas.

Nesse sentido, a própria ementa do acórdão proferido no julgamento dos últimos embargos declaratórios apresentados. Confira-se:

2. A sociedade de economia mista Eletronorte S/A, por operar em sistema de livre concorrência e visar lucros para os seus acionistas, não se acha sob o âmbito de incidência do Dec. 20.910/32, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas - CF 173, § 1º, II -, inclusive quanto ao prazo prescricional que, no caso, é o vintenário previsto no Código Beviláqua. Prescrição não configurada. (e-STJ, fl. 3.503)

Assim, tendo em vista a natureza constitucional do fundamento que embasou a conclusão do acórdão recorrido, não é possível afastá-la em grau de recurso especial por aplicação analógica da Súmula nº 126 do STJ.

E ainda que se pudesse superar esse obstáculo de ordem estritamente processual, seria de rigor considerar que, no mérito, a alegação recursal não prospera.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 não se aplica às ações de cobrança movidas contra sociedades de economia mista.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

[...]

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, "aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)" (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

(AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA EM RELAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ART. 177 DO CCB/1916 E ART. 205 DO CCB/2002.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que, relativamente à prescrição, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento pacificado do STJ, no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público é o ordinário de 20 anos, previsto no art. 177 do CCB/1916, que foi reduzido para 10 anos pelo art. 205 do CCB/2002.

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1437453/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/9/2016);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

(AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO N. 20.910/32 E DECRETO-LEI N. 4.597/42. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE.

1. Às sociedades de economia mista não se aplica a prescrição

Superior Tribunal de Justiça

quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 e no Decreto-lei n. 4.597/42. Precedentes.

(AgRg no Ag 733.564/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 11/4/2011)

Com efeito, todos esses precedentes refletem o que já sedimentado pela Segunda Seção desde 1992 com a edição da Súmula nº 39 do STJ, que estabelece:

Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.

Nem se argumente que a ELETRONORTE estaria beneficiada pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos por se tratar de estatal prestadora de serviço público.

O simples fato de a empresa estatal contemplar, dentre suas atividades, a prestação de um serviço público não lhe garante, por si só, o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública. Para tanto é necessário que o serviço público em questão seja prestado sem finalidade lucrativa, sem possibilidade de concorrência com empreendedores privados e que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do STF e do STJ:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe-037 26/2/2016.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO

PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS.

1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016).

2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte.

(REsp 1.653.062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/10/2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado, foi criada pela Lei n. 8.029/90 e resultou da fusão entre a Companhia de Financiamento da Produção, a Companhia Brasileira de Armazenamentos e a Companhia Brasileira de Armazenamento.

2. A concessão dos privilégios inerentes à Fazenda Pública depende de expressa previsão legal. A Lei n. 8.029/90 bem como o Decreto n. 4.514/02, que aprovou o estatuto social da companhia, não lhe conferiram tais prerrogativas.

3. As empresas públicas que exercem a atividade econômica não podem receber tratamento privilegiado em relação às empresas do setor privado, pois o art. 173, § 1º, II, da CF/88 determina que elas se sujeitem ao mesmo regime das empresas privadas.

4. Não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não

Superior Tribunal de Justiça

possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados e desde que haja previsão legal expressa conferindo essa prerrogativa, situação diversa dos autos.

5. A Conab, não obstante preste o serviço de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência com as demais empresas, conforme se observa da análise do art. 7º do Decreto n. 4.514/02. Em razão disso, inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, de modo que não se sujeita ao procedimento previsto no art. 730 do CPC.

6. Recursos especiais a que se negam provimento.

(REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/11/2014)

A Lei nº 9.247/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, deixou bastante claro que a exploração do serviço público em questão, não apenas se dá a título oneroso, como ainda pode estar submetido ao regime de concorrência.

Nesse sentido, o art. 3º daquela norma estabelece, entre as atribuições da ANEEL, o dever de:

V- *dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, **produtores independentes** e **autoprodutores**, bem como entre esses agentes e seus consumidores;*

(...)

VIII - *estabelecer, com vistas a **propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica** nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

IX - *zelar pelo cumprimento da legislação de **defesa da concorrência**, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica*

Em suma, ainda que se pudesse ultrapassar a aplicação analógica da Súmula nº 126 do STJ, não seria possível, no mérito, aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Com relação ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, o Tribunal de origem entendeu que ele tampouco seria aplicável, porque o contrato de fornecimento de energia elétrica foi firmado antes do início de vigência da Lei nº 8.078/90.

Anote-se:

Aplica-se o Princípio do Tempus Regit Actum, não havendo que se falar em retroatividade da lei, de forma que tendo a empresa ré firmado contrato com a Albrás antes do início da vigência do Código de Defesa do Consumidor, impossível sua aplicação.

Desta forma, aplicam-se as determinações do Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do contrato, que determinava que o prazo prescricional seria de 20 anos. Assim, iniciado o prazo em março de 1991, só terminaria em março de 2011, não havendo que se falar em prescrição.

Ressalto a aplicação do art. 2.028 do Código Civil vigente que determina a aplicação do prazo prescricional do Código Civil de 1916 quando transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor do Novo Código Civil.

Desta forma, afasto a prejudicial de prescrição. (e-STJ, fls. 3.208).

As razões recursais afirmam que não haveria obstáculo à incidência do CDC ao caso concreto, pois isso não consubstanciaria aplicação retroativa da norma. De fato, a jurisprudência desta Corte admite que os efeitos presentes e futuros de contratos de prestação continuada sejam regulados pelas normas editadas durante a vigência desses pactos, muito embora posteriores à sua formação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DO CDC. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

1. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não é aplicável aos contratos celebrados antes da sua vigência.

2.- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 323.519/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 18/9/2012)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO.

INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE “STENTS” DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO.

DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

(...)

- Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

(REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/3/2008)

Previdência privada. Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro. Dano moral.

1. Nos contratos de execução continuada aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mas, no caso, tratando-se de pedido de restituição de prestações pagas a entidades de previdência privada, não incide o art. 42, parágrafo único, do referido Código.

(REsp 331.860/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 5/8/2002).

Em princípio, portanto, a data da assinatura do contrato de fornecimento de energia ou de seguro não pode ser considerada empecilho à aplicação do CDC, tendo em vista a natureza continuada das prestações e contraprestações envolvidas.

Na realidade, o que impede a aplicação do art. 27 do CDC ao caso concreto não é a data da assinatura dos contratos, mas o fato de que inexistente uma relação de consumo vinculando as partes contratantes. Com efeito, tanto o negócio jurídico firmado entre ALBRÁS e ELETROBRÁS como aquele firmado entre a ALBRÁS e as seguradoras tinham em vista incrementar a atividade produtiva da indústria. Além disso, não há falar em hipossuficiência ou vulnerabilidade das partes contratantes, o que afasta, em definitivo, a possibilidade de incidência do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 333 E 19 DO CPC.

1. Utilizando-se a empresa de mercadorias ou serviços de outra empresa para incremento de sua atividade empresarial principal, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia, com intuito de lucro e sentido de habitualidade, sendo reguladas essas relações pela lei civil, afastada a consumerista.

(REsp 861.027/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,

Quarta Turma, DJ 29/6/2007);

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS.

[...]

3. *Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado para implementação da atividade econômica, em virtude de não se evidenciar a figura de destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa. Incidência do óbice da súmula 7/STJ.*

(REsp 1.086.969/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 30/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1.- *O critério adotado para determinação da condição de consumidora da pessoa jurídica é o finalista. Desse modo, para caracterizar-se como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido.*

2.- *Na hipótese, o Acórdão recorrido, examinando o contrato firmado pelas partes, conclui que a Cédula de Crédito Comercial teve por finalidade o fomento da atividade empresarial do recorrente.*

Consequentemente, a ele não se aplicam os ditames contidos no art. 52, § 1º da Lei consumerista.

(AgRg no REsp 1.386.938/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, terceira Turma, DJe 6/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. *A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos.*

(AgRg no AREsp 837.871/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/4/2016)

(2) Cerceamento de defesa

De acordo com a ELETROBRÁS, o Tribunal de origem teria violado o art. 332 do CPC/73, porque a lide foi julgada antecipadamente e com utilização das provas produzidas na ação intentada pela ALBRÁS na Justiça carioca para recebimento da indenização securitária complementar, a qual se encerrou por acordo do qual não tomou parte nem tinha obrigação de impugnar.

Com relação ao julgamento antecipado da lide, não é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto a necessidade ou desnecessidade de produzir determinada prova sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido, por exemplo: AgInt no AREsp 875.916/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 1º/8/2016; AgRg no REsp 1.456.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/9/2014; e AgRg no AREsp 608.686/RS, de minha relatoria, DJe 3/5/2016.

Quanto a utilização de provas emprestadas de outro processo, verifica-se, a partir da fundamentação da sentença, que essa circunstância não foi determinante para o julgamento da lide. Confira-se:

O ponto fulcral da demanda é estabelecer a responsabilidade civil da ré decorrente na interrupção no fornecimento de energia elétrica à empresa ALBRÁS por aproximadamente 12 horas em 08/03/1991.

O concessionário de serviços públicos gere o negócio por sua conta e risco e à sua responsabilidade civil aplicam-se os mesmos critérios e princípios da Administração Pública. Assim, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, trata-se de responsabilidade civil objetiva, que somente será afastada se houver prova da ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima.

[...]

Nessa esteira, a responsabilidade civil, o reconhecimento do dever de ressarcir os valores pagos em sede contrato de seguro celebrado entre as autoras e a empresa ALBRÁS, repousa na existência de conduta ilícita, no dano efetivamente suportado pela vítima e na relação de causalidade entre o dano e a conduta praticada.

Passo a analisar cada um dos elementos.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica à empresa ALBRÁS por aproximadamente 12 horas é fato incontroverso. Também é fato incontroverso que a causa da interrupção foi o rompimento de peça denominada "concha olhal".

[...]

A utilização de peça fabricada com material inadequado não se enquadra em nenhuma das excludentes de responsabilidade civil. Não se trata de caso fortuito ou força maior como suscitado pela ré.

Com efeito, o caso fortuito ou força maior caracterizam-se por dois critérios, segundo lição de ARNOLDO MEDEIROS: inevitabilidade e

ausência de culpa. Assim, o acontecimento isolado poderá ou não ser considerado caso fortuito ou de força maior, a depender das condições de fato.

No caso dos autos, o rompimento da peça denominada "concha olhal" por impropriedade do material utilizado não pode ser considerado inevitável, pois o estado atual da técnica permitia à ré testar as peças e adotar medidas de salvaguarda mais eficientes no sentido de adquirir peças que garantissem a qualidade do serviço prestado. Ademais, o evento ainda é indicativo de conduta culposa da ré, na medida em que deixou de fiscalizar eficiência da peça ao longo do tempo. Assim, resta afastada de modo derradeiro a suposta causa excludente de responsabilidade civil.

Saliento, ainda, que o artigo 1º do Decreto nº 98.335/89, que alterou o art. 136 do Decreto nº 41.019/57, estabelece que os serviços de energia devem satisfazer as condições técnicas de segurança, proteção e operação.

[...]

Além disso, não é o caso de aplicação do inciso I do art. 3º da Lei 8.987/1995, pois a interrupção no fornecimento de energia elétrica à empresa ALBRÁS se deu exclusivamente pela culpa da ré na utilização de peça com defeito e na falta da manutenção adequada. Não se trata da justificativa técnica ou de segurança mencionada no dispositivo legal. Ao contrário, da contestação extrai-se que a ré sequer sabia em que ponto da linha aconteceu o defeito, sendo necessária grande mobilização de pessoas e equipamentos para sua identificação.

O fato de a linha de transmissão encontrar-se em local inóspito, sujeito a constantes descargas atmosféricas de alta intensidade e ventos fortes é mera conjectura e não pode ser reconhecida como causa excludente da responsabilidade civil da ré. Ademais, trata-se do risco inerente à atividade exercida pela ré. (e-STJ, fls. 2.892/2.895 sem destaque no original).

Descabido, assim, falar em nulidade processual por cerceamento de defesa decorrente de utilização de prova extraída de outro feito, não submetida a contraditório, se referida prova não foi determinante para o julgamento da causa.

Nas razões do recurso especial, afirmou-se que o Tribunal de origem seria contraditório porque, muito embora afastando o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicou a responsabilidade civil objetiva própria das concessionárias de serviço público. Segundo o alegado, ou bem a ELETRONORTE seria uma concessionária de serviço público, submetida ao regime de direito público para todos os efeitos, isto é, tanto para o prazo prescricional quanto para a responsabilidade objetiva, ou bem seria uma sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica em tudo equiparada às empresas civis.

A aparente incompatibilidade fica superada, todavia, pela constatação de que mesmo quando se considerem estritamente as regras de direito civil, com exclusão daquelas de caráter administrativo ou público, ainda assim, a ELETRONORTE seria chamada a responder objetivamente pelo dano.

Afirma-se isso com amparo nos arts. 43 e 927, parágrafo único, do CC/02, que dispõem, respectivamente o seguinte:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Vale acrescentar que a existência de um contrato de concessão de serviço público não transforma a natureza desse serviço.

A concessão não acarreta a transformação do serviço em privado. A outorga da concessão não representa modalidade de desafetação do serviço, retirando-o da órbita pública e inserindo-o no campo do direito privado.

Havendo concessão, o Estado continua a ser o titular do poder de prestação do serviço. O concessionário atua perante terceiros como se fosse o próprio Estado. Existe o dever-poder de o Estado fiscalizar, regular e retomar os serviços concedidos. (MARÇAL JUSTEN FILHO. Curso de Direito Administrativo. 12 ed.: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. p. 585).

(3) Efeito *ultra partes* do acordo celebrado

A ELETRONORTE afirmou que estaria caracterizada divergência jurisprudencial porque a ação anterior promovida pela ALBRÁS para obter indenização complementar foi extinta por acordo que não pode ser considerado eficaz em relação a ela, que não anuiu com o pactuado, nem sequer tinha obrigação de impugná-lo.

A partir da transcrição da sentença constante do item anterior (item 2 *supra*), já se percebe que a responsabilidade da ELETRONORTE foi reconhecida de forma autônoma em relação ao acordo firmado entre a ALBRÁS e a SUL AMÉRICA, não havendo falar, portanto, em eficácia *ultra partes* do acordo firmado em outra relação processual.

Demais disso, a irresignação veio amparada unicamente em dissídio jurisprudencial e, no entanto, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029, parágrafo único, do NCPD, e 255, § 1º, do RISTJ. Confira-se, por todos: AgRg no AREsp 822.008/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28/3/2016.

(4) Cabimento de ação regressiva para reaver pagamento de dívida prescrita

De acordo com as razões do recurso especial, a ELETRONORTE não poderia ser condenada a ressarcir o valor que as seguradoras pagaram em função do acordo judicial celebrado na Justiça carioca, sob pena de ofensa ao art. 178, § 6º, II, do CC/16, porque referido acordo teve por objeto uma dívida prescrita.

Registre-se que a indicação de ofensa ao art. 178, § 6º, II, do CC/16 não visou a amparar a tese de prescrição da pretensão deduzida na ação regressiva, mas de que não seria cabível deduzir ação regressiva para cobrar o que despendido com o pagamento de dívida prescrita. O que a ELETRONORTE sustentou, com amparo no art. 178, § 6º, II, do CC/16, é que não seria possível cobrar, em ação regressiva, o valor gasto com o pagamento de dívida prescrita.

Nesses termos, considerando que o dispositivo legal mencionado trata apenas do prazo prescricional, e não do cabimento ou descabimento de ação regressiva para o propósito indicado, é de se concluir que ele não dá amparo à tese jurídica apresentada, o que atrai a incidência analógica da Súmula nº 284 do STF.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação de recurso especial que alega violação a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico é dissociado da questão debatida nos

autos.

(AgInt no REsp 1.699.098/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 2/4/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A tese debatida no apelo nobre se referia à impossibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de prestação de contas, e não da prescrição, propriamente dita, contudo não houve indicação de artigo que pudesse sustentar a referida tese. Súmula nº 284 do STF, por analogia.

(AgRg no AREsp 661.474/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 11/4/2017)

(5) Reformatio in pejus

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem afirmou que os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação fixada em proveito da SUL AMÉRICA deveriam ser contados a partir da data em que se deu o pagamento das indenizações securitárias.

Nesse sentido, a própria ementa daquele julgado:

Pacífica a jurisprudência no sentido de que, nas ações regressivas da seguradora em desfavor do responsável pelo evento danoso, tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem ser aplicados desde o desembolso, evitando-se, desta forma, o enriquecimento ilícito do responsável pelo dano (e-STJ, fl. 3.201).

Mas, no julgamento dos embargos infringentes, o termo inicial dos juros moratórios foi modificado. No caso da indenização paga administrativamente, foi determinado que os juros deveriam incidir a partir do dia em que verificada a citação na ação de regresso; e, com relação a indenização complementar, paga em função do acordo homologado em juízo, a partir da citação da ELETRONORTE como litisdenunciada naquele feito.

Confira-se, a propósito, a ementa do aresto proferido no julgamento dos infringentes:

Superior Tribunal de Justiça

Tratando-se de mora ex persona e inexistindo interpelação extrajudicial do causador do dano, os juros moratórios fluem a partir da sua citação para a presente demanda, quanto aos valores pagos administrativamente, e, quanto ao pagamento da indenização complementar, da citação, como litisdenunciado, no processo que o segurado moveu contra as seguradoras perante a Justiça do Rio de Janeiro.

Perceba-se que, com relação aos valores pagos administrativamente, o termo inicial dos juros moratórios foi fixado em data posterior ao desembolso, o que beneficiou a ELETRONORTE. Com relação aos valores pagos em função do acordo, porém, relativos à indenização complementar, o termo inicial dos juros moratórios recaiu em data anterior ao desembolso, o que prejudicou a ELETRONORTE.

Assim, como os embargos infringentes foram opostos pela própria ELETRONORTE, ela afirmou que teria havido *reformatio in pejus* com relação ao termo inicial da condenação correspondente aos valores pagos a título de indenização securitária complementar.

O Tribunal de origem entendeu que não estaria configurado o vício apontado, porque os juros de mora e, bem assim, o seu termo inicial, constituiriam matéria de ordem pública, a qual, diante do efeito translativo dos recursos, poderia ser examinada e decidida, independentemente de provação e até mesmo em prejuízo do recorrente.

De fato, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não configura *reformatio in pejus* a alteração *ex officio* do termo inicial dos juros moratórios, por se tratar de matéria de ordem pública.

Anote-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MULTA DO ART. 538 DO CPC/73. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE "REFORMATIO IN PEJUS". JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.543.418/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/2/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 512 E 515 DO CPC/1973. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO

[...]

2. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, não assiste razão à parte recorrente quanto à possível ocorrência de violação aos arts. 512 e 515 do CPC/1973, tendo em vista que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, razão pela qual a alteração do termo inicial de ofício não configura reformatio in pejus.

(REsp 1.420.653/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/10/2017);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.

1. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 741.541/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.394.554/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 21/9/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DOS AUTORES, FALECIDO EM TIROTEIO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO,

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES.

ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS DOS AUTORES, CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL E FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS APRECIADAS COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.

(AgRg no AREsp 680.674/RS, de minha relatoria, DJe 28/8/2015)

(6) Excludentes de responsabilidade civil

A ELETRONORTE sustentou que não estaria configurado o dever de indenizar porque a interrupção momentânea do fornecimento de energia se deu por caso fortuito e também porque o contrato, em sua cláusula 28ª, previa a possibilidade de interrupção do mencionado fornecimento.

Quanto a alegação de caso fortuito, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não é apto a excluir o nexo da causalidade o chamado fortuito interno, assim considerados os eventos que, de alguma forma, possam constituir riscos intrínsecos à atividade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 12/9/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE COLETIVO. AGRESSÕES NO INTERIOR DO VEÍCULO. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DO TRANSPORTADOR. FORTUITO INTERNO. DEVER DE RESPONSABILIZAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (AgInt no AREsp 943.026/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/8/2017)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite.

2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada.

3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.280.372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/10/2014)

No caso dos autos, conforme já relatado, a interrupção no fornecimento de energia ocorreu por conta de um defeito em umas das peças que

Superior Tribunal de Justiça

integrava a linha de transmissão: a "concha olhal". Assim, considerando que o dano teve origem em uma peça defeituosa, é de se reconhecer, na hipótese, evidente fortuito interno, incapaz de afastar o nexos causal.

Com relação a existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica sem responsabilidade do fornecedor, assim se manifestou o acórdão recorrido:

Finalmente, saliento que não há que se falar que o contrato firmado entre a Eletronorte e a empresa Albrás isenta aquela empresa de reparar danos causados pela interrupção do serviço.

Transcrevo parte da cláusula 28 do contrato firmado entre a empresas supracitadas:

Cláusula 28ª - A ELETRONORTE se reserva o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica à ALBRÁS, desde já isentada por esta de qualquer responsabilidade, penalidade ou indenização pelos prejuízos acaso advindos à ALBRÁS ou por esta causados a terceiros, em consequência deste fato, quando a interrupção se verificar nos casos de manutenção preventiva, reparos de rotina, alterações ou substituições de equipamentos e materiais no Sistema da ELETRONORTE, ou serviços que impeçam o funcionamento, no todo ou em parte, de suas instalações de produção, transformação ou transmissão de energia.

§1º- Nos casos de necessidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica à ALBRÁS por causas previstas no "caput" desta Cláusula, a ELETRONORTE dará prévio aviso à ALBRÁS sempre que possível com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sendo tais interrupções estabelecidas de comum acordo entre, a ELETRONORTE e a ALBRÁS quanto a sua duração.

(...)

Verifica-se pela leitura da referida cláusula que a isenção da responsabilidade da Eletronorte pela interrupção do serviço só ocorre nos casos de interrupção para manutenção preventiva, reparos de rotina, alterações ou substituições de equipamentos e materiais, devendo, contudo, a interrupção ser avisada previamente à Albrás.

No caso em comento, a interrupção deu-se por defeito em peça e falta de manutenção adequada e a Albrás não fora avisada previamente, o que gerou os danos e a consequente obrigação de indenizar.

Assim, se o Tribunal de origem entendeu que a cláusula contratual em questão não isentava a ELETRONORTE de responsabilidade, não é possível chegar a conclusão contrária sem novamente interpretar aquela mesma disposição, o que atrai

a incidência da Súmula nº 5 do STJ.

(7) Responsabilidade regressiva da HTM

O Tribunal de origem entendeu que não estaria comprovada a responsabilidade regressiva da HTM porque ela inspecionou a peça cujo rompimento deu causa à interrupção do fornecimento de energia elétrica ("concha olhal") e também porque, em se tratando de responsabilidade contratual, deveria a ELETRONORTE trazer aos autos a cópia do contrato firmado com a HTM até mesmo para que se pudesse investigar o alegado inadimplemento e eventual limitação de responsabilidade.

Confira-se:

No caso dos autos, a empresa Eletronorte não juntou aos autos o contrato firmado com a empresa HTM Engenharia de Projetos LTDA, não tendo demonstrado, desta forma, a obrigação desta empresa de ressarcí-la.

Destaco a explanação constante na fundamentação da sentença:

A ré/litisdenuciante deixou de juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a litisdenuciada HTM, a fim de que fossem verificados termos do ajuste.

No caso, por se tratar de responsabilidade civil contratual, é imprescindível a comprovação documental dos termos de contratação, pois necessária à caracterização do inadimplemento contratual, bem como a verificação de eventual limitação à responsabilidade da litisdenuciada. Ao agir de forma omissiva, a litisdenuciante deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, na forma do ar. 333, do CPC.

Dessa forma, resta improcedente a pretensão do litisdenuciante.

Saliento, ainda, que não há novamente que se falar em necessidade de prova pericial.

Está claro pelos documentos juntados aos autos que a empresa litisdenuciada realizou a inspeção na peça que se rompeu e gerou a falha na prestação do serviço, o que não foi demonstrado é o inadimplemento contratual da empresa denunciada, eis que não juntado o instrumento de contrato necessário para tal fim.

Assim, necessário manter, também, a sentença quanto à improcedência da denunciação da lide.

Quanto ao pedido de afastamento da responsabilidade solidária da empresa litisdenuciada, entendo-o incabível, eis que a sentença não reconheceu qualquer responsabilidade da recorrente, de forma que deixo de analisá-lo. (e-STJ, fls. 3.215/3.216)

Nas razões do seu recurso especial, a ELETRONORTE ainda sustentou que deveria ser reconhecida a responsabilidade da litisdenuciada HTM,

porque demonstrado que o dano resultou de defeito em peça fabricada por esta última. Essas alegações não se fizeram acompanhar, porém, da indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de dissídio pretoriano. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Passo agora ao exame do recurso especial manejado pela SUL

AMÉRICA

Em seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, a SUL AMÉRICA alegou que o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes fixou o termo inicial dos juros da mora na data da citação da ELETRONORTE, o que violaria os arts. 186, 398 e 927, todos do CC/16.

Ressaltou que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora deveriam ser contados a partir do efetivo desembolso que fez da indenização securitária (evento danoso), e não da citação verificada na ação de regresso por sub-rogação. A respeito do tema, ainda invocou dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas julgados desta Corte Superior.

De fato, a jurisprudência desta Corte orienta que os juros de mora devidos em caso de ação regressiva por sub-rogação proposta por seguradora contra o causador do dano devem fluir a partir do efetivo desembolso da indenização securitária paga.

Anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE COISAS. AÇÃO DE REGRESSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.249.909/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 22/2/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DA PARTE. SEGURADORA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA. IMPROVIMENTO.

[...]

II. A seguradora, ao propor ação regressiva de reparação de danos contra o causador do sinistro, está sub-rogada em todos os direitos do segurado. Sendo assim, por aplicação da Súmula 54 do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem fluir a partir da data do desembolso da indenização.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 849.067/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 5/3/2009)

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURADORA. CONTRA O CAUSADOR DO SINISTRO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO DA QUANTIA.

1 - Se a espécie é de ação de reparação de danos, ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro, a responsabilidade é aquiliana, porquanto decorrente de ato ilícito, devendo os juros de mora fluírem a partir da data do efetivo desembolso e não da citação. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido.

(Resp 362.566/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 5/5/2003)

Cumpre recordar que o termo inicial dos juros moratórios somente foi fixado na data da citação com relação aos valores pagos administrativamente. No que tange àqueles pagos em função do acordo, o termo inicial dos juros também foi fixado na data da citação, mas não da citação havida neste processo. Com efeito, o acórdão dos embargos infringentes determinou que, com relação ao ressarcimento da indenização complementar, os juros de mora deveriam incidir a partir da data em que a ELETRONORTE foi citada como litisdenunciada no processo movido pela ALBRÁS contra a SUL AMÉRICA.

Isso significa que, com relação aos valores pagos a título de indenização complementar, não existe, em princípio, interesse recursal em pleitear a incidência dos juros moratórios a partir do desembolso, porque referido desembolso aconteceu posteriormente à citação da ELETRONORTE como litisdenunciada.

Nada obstante, o termo inicial dos juros constitui matéria de ordem pública e que, por isso, pode ser apreciada até mesmo em detrimento dos interesses da parte recorrente, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Confira-se, nesse sentido, o item 5 *supra* do recurso especial da ELETRONORTE.

Assim, seja porque a SUL AMÉRICA requereu expressamente que os juros de mora incidissem a partir do desembolso, seja porque essa matéria pode ser examinada até mesmo de ofício, até em prejuízo da parte recorrente, é de rigor a modificação do acórdão recorrido nesse ponto.

O recurso especial deve ser provido, portanto, para restabelecer o acórdão da apelação, que fixou o termo inicial dos juros moratórios na data do efetivo

desembolso da indenização securitária, tanto em relação aos valores pagos administrativamente, quanto em relação àqueles pagos posteriormente, após a celebração do acordo.

Procedo, finalmente, ao exame **do recurso especial apresentado pela HTM.**

De acordo com a HTM, estaria configurada divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 20, §§ 2º e 3º, do CPC/73, porque os honorários advocatícios fixados em seu benefício no julgamento da denunciação da lide seriam irrisórios, merecendo, por isso, majoração.

Destacou, a propósito, que os valores envolvidos na denunciação à lide seriam superiores a R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) e que a ELETRONORTE, em razão do indeferimento do pedido aduzido nessa lide acessória, foi condenada a lhe pagar honorários de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na linha dos precedentes desta Corte, a modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode se dar quando ficar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, somente é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias em situações excepcionais, quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não está caracterizado na hipótese.

[...]

3. Afigura-se, assim, impossível superar o juízo de proporcionalidade e razoabilidade alcançado na origem sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula n. 7/STJ.

(AgRg no REsp 1.567.936/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que

Superior Tribunal de Justiça

o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 763.222/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 26/10/2015)

No caso dos autos, a ELETRONORTE, ao promover a denunciação da lide, procurava atribuir integralmente à HTM a responsabilidade pela interrupção no fornecimento de energia elétrica, sendo lícito concluir, assim, que o proveito econômico perseguido nessa lide secundária era o mesmo relativo à lide principal, ou seja, R\$ 55.666.890,55 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesses termos, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representam, de fato, parcela ínfima do proveito econômico perseguido.

Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior recomendando a fixação de honorários advocatícios equivalentes a, no mínimo, 1% do valor da causa.

Nada obstante, é preciso levar em consideração que o valor em disputa é extremamente elevado, que a denunciação da lide tem natureza secundária; que o mérito da causa deixou de ser apreciado porque não foi juntado aos autos o contrato firmado entre a ELETRONORTE e a HTM, e que a atuação processual desta última consistiu, essencialmente, na interposição de agravos retidos (contra o deferimento da denunciação – e-STJ, fls. 1.566/1.582, e contra a decisão de saneamento – e-STJ, fls. 2.733/2.745); de embargos de declaração (contra a sentença – e-STJ, fls. 2.907/2.919); de contrarrazões de apelação (e-STJ, fls. 3.077/3.905) e de apelação adesiva (e-STJ, fls. 3.906/3.115), além do presente recurso especial (e-STJ, fls. 3.319/3.349).

Justifica-se, assim, a majoração da verba honorária para quantia equivalente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação deste acórdão.

Registre-se que, na hipótese, tendo em vista a data da prolação da sentença, deve ser aplicado o art. 20, § 4º, do CPC/73, e não o art. 85, §§ 2º e 6º, do NCCP.

Nessas condições, **(1) CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial manejado pela ELETRONORTE para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; **(2) DAR PROVIMENTO** ao recurso especial da SUL AMÉRICA para

Superior Tribunal de Justiça

restabelecer o acórdão da apelação no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os quais deverão ser contados a partir do efetivo desembolso da indenização securitária; e, **(3) DAR PROVIMENTO** ao recurso especial da HTM, majorando os honorários advocatícios fixados na denúncia da lide.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0148953-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.539.689 / DF

Números Origem: 01443763720058070001 20050111443768 20050111443768REE

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI**
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD E OUTRO(S) - DF001474A
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO E OUTRO(S) - DF019153
RECORRENTE : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADOS : JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067
SIMONE REBELO DE MELO E OUTRO(S) - GO011644
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A - SUCESSORA DE
- : PARANA CIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO - DF007064
LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690
PEDRO BIRMAN - RJ123134

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA**, pela parte RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Dr(a). **MARCELO LAVOCAT GALVÃO**, pela parte RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS

Superior Tribunal de Justiça

DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Dr(a). LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE, pela parte RECORRIDA: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial interposto pela ELETRONORTE e, nesta parte, negou-lhe provimento e deu provimento aos recursos especiais interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

